



TÓPICO 2 & APÊNDICE II – A ILEGALIDADE E A INCONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 334/2015 & “Inspeção de produtos de origem animal: o ilegal e inconstitucional projeto de lei nº 334/2015”¹

¹ Domingo, 12 Junho 2016 14:02, disponível em <http://www.afisapr.org.br/noticias/298-inspe%C3%A7%C3%A3o-de-produtos-de-origem-animal-ilegal-e-inconstitucional-projeto-de-lei-n%C2%BA-334-2015>, acesso em 22 de junho de 2016.

Inspeção de produtos de origem animal: o ilegal e inconstitucional projeto de lei nº 334/2015

☰ Categoria: notícias

🕒 Criado: Domingo, 12 Junho 2016 14:02



Projeto de lei nº 334/2015: Sua aprovação pela Câmara dos Deputados fará com que a inspeção sanitária oficial de produtos de origem animal retroceda para antes de 1950 - marco positivo instituído pela Lei Federal nº 1.283/1950.

Para a Afisa-PR – Associação dos Fiscais da Defesa Agropecuária do Estado do Paraná, o projeto de lei nº 334/2015 em discussão na CCJC – Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania da Câmara dos Deputados é eivado de ilegalidade e de inconstitucionalidade. A Afisa-PR acredita que o projeto de lei, caso seja aprovado pelos congressistas, não se sustentará, no mérito, na Justiça. Explica-se:

I - O projeto de lei nº 334/2015 desrespeita os direitos difusos

Como bem afirmou o MPF - Ministério Público Federal, Procuradoria da República no Distrito Federal, 4º Ofício de Atos Administrativos, no Inquérito Civil nº 1.16.000.002982/2012-09 – vinculado à decisão liminar relativa ao Processo nº 14166-95.2006.4.01.340010 –, *in verbis*:

“Em verdade, os atos que se pretende aqui hostilizar ecoam – além da moralidade na administração pública – na saúde da coletividade, do consumidor, no mercado econômico interno, bem assim na posição de confiança do Brasil no cenário internacional de exportação de produtos animais e vegetais. Em outras palavras, está configurada a defesa dos direitos difusos”.

II - O projeto de lei nº 334/2015 desrespeita o princípio do concurso público

(a) [Inquérito Civil nº 1.16.000.002982/2012-09] Ainda, segundo o MPF, *in verbis*:

“A Constituição Federal, em seu artigo 37, enuncia explicitamente cinco princípios da Administração Pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Posteriormente, em seus incisos, aponta diretrizes fundamentais a serem seguidas pelos seus órgãos e entidades, sem excluir, no entanto, outros axiomas a serem invariavelmente perseguidos pela administração. Nesse ponto, insere-se o indiscutível

'princípio do concurso público', encartado no inciso II do artigo 37: [...] a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; A regra para o provimento de cargos, portanto, é o ingresso por meio do concurso público.

Ocorre que, *in casu*, está-se diante de clara violação ao referido princípio constitucional. Isso porque, em verdade, os conveniados cedidos pela Administração dos Municípios para exercerem atividades no Serviço de Inspeção Federal não prestam mero auxílio aos Fiscais Federais Agropecuários, antes mesmo, desempenham todas as suas funções, inclusive executando a emissão de certificações sanitárias em clara afronta ao Decreto nº 5.741/2006, que regulamenta os artigos 27-A, 28-A e 29-A da Lei nº 8.171/1991: Art. 62 Compete às três instâncias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária e aos Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários, em suas áreas de competência, implantar, monitorar e gerenciar os procedimentos de certificação sanitária, fitossanitária e de identidade e qualidade, que têm como objetivo garantir a origem, a qualidade e a identidade dos produtos certificados e credibilidade ao processo de rastreabilidade. § 1º Os processos de controles assegurarão as condições para identificar e comprovar o fornecedor do material certificado na origem e no destino dos produtos, que serão identificados por códigos que permitam a sua rastreabilidade em toda a cadeia produtiva, na forma definida em norma específica. § 2º Compete, na forma da lei, aos Fiscais Federais Agropecuários a emissão dos certificados oficiais agropecuários exigidos pelo comércio internacional".

(b) Em proveito do interesse público, da defesa agropecuária tutelada pelo Estado, da segurança alimentar da população e da organização do SUASA, no Processo nº 0014166-9 5.2016.4.01.340010, foi o entendimento da 7ª Vara Federal, *in verbis*:

"No mais, quanto aos outros pontos enfrentados na decisão, vejo presentes 'elementos que evidenciam a probabilidade do direito' invocado, aqui posto no desrespeito ao princípio da necessidade de concurso público como regra de vinculação administrativa e na indevida execução dos convênios celebrados."

III - O projeto de lei nº 334/2015 desrespeita o princípio da legalidade estrita [A administração só pode realizar aquilo que é permitido pelos comandos legais]

[Inquérito Civil nº 1.16.000.002982/2012-09] Ainda, segundo o MPF, *in verbis*:

"Depreende-se do comando regulamentador acima que a aposição do certificado de sanidade nos produtos de origem animal e vegetal deve ser realizada por servidor público detentor do cargo efetivo de Fiscal Federal Agropecuário no âmbito de sua atuação. Logo, torna-se imperioso que, no bojo da fiscalização estadual ou municipal, também se faça tal atividade pelo [Fiscal Federal Agropecuário] FFA ou por servidor público investido em cargo equivalente através de concurso público. Incide aqui o princípio da legalidade estrita, no qual a administração só pode realizar aquilo que é permitido pelo comando legal".

IV - O projeto de lei nº 334/2015 proporcionará o descontrole sobre quais tipos de empregados serão utilizados pela iniciativa privada para a "inspeção" de produtos de origem animal

[Processo nº 14166-95.2006.4.01.340010] Nesse sentido, a 7ª Vara Federal, em sede de juízo de cognição

sumária, constatou que a própria União (nos acordos de cooperação que firma com os municípios para que estes realizem a "inspeção federal" de produtos de origem animal) reconheceu [Processo nº 0014166-95.2016.4.01.34001], *in verbis*:

"[...] que não possui o desejado controle sobre quais tipos de servidores estão sendo cedidos pelas prefeituras nos âmbitos desses acordos de cooperação" e que a Administração Federal "nesse ponto, sempre agiu de boa-fé, não tendo razões, até o presente momento, para suspeitar do vínculo existente entre os médicos veterinários designados e os municípios/estados. [...] a conduta que se espera da Administração não pode ter esse grau de imprecisão quanto à informação de existência ou não de servidores cedidos sem possuir o imprescindível vínculo efetivo com o município. Ora, no agir do administrador não devem existir suspeitas, ilações ou probabilidades de como está se dando, de fato, a execução desses convênios. Dizer que não suspeita de subversão da ordem legal contida no acordo é o mesmo que dizer que não sabe, na verdade, como se dá sua execução. [...] outra vez [a União] reconhece não estar fiscalizando a execução dos convênios como deveria, a União tira a sua responsabilidade do caso, transferindo-a, indevidamente, a outras autoridades".

V - É ilegal delegar serviços intransferíveis e exclusivos do Estado, os quais necessários em defesa da saúde pública e da segurança alimentar

[Processo nº 14166-95.2006.4.01.340010] Idem, a 7ª Vara Federal entende, em decisão liminar, *in verbis*:

"[...] os serviços de fiscalização sanitária agropecuária são relevantes, necessários em defesa da saúde pública, à segurança alimentar, respeito ao meio ambiente e demais repercussões sociais e econômicas que a situação envolve. Assim, não comportam solução de continuidade abrupta, por se tratarem de serviços essenciais que devem continuar do prestados".

Matérias vinculadas:

09/03/2016 - Afisa-PR & MPF/DF quer impedir terceirização da fiscalização de produtos animais e vegetais

03/05/2016 - Afisa-PR & Inspeção de produtos de origem animal: Justiça Federal concede liminar em favor do MPF

 Add attachment